



Registro: 2025.0000346845

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0004641-79.2017.8.26.0052, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente GIULIANO HENRIQUE DA COSTA SANTOS, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 63987

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 0004641-79.2017.8.26.0052

Comarca: SÃO PAULO - (Processo nº 0004641-79.2017.8.26.0052)

Juízo de Origem: 1ª Vara do Júri

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Recorrente: GIULIANO HENRIQUE DA COSTA SANTOS

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PRONÚNCIA – LAUDO PERICIAL QUE RECONHECEU A IMPUTABILIDADE DO RÉU – DÚVIDA NA CONDUTA QUE DEVE SER DIRIMIDA PELO JUIZ NATURAL – IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA OU DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA – IN DUBIO PRO SOCIETATE – INVESTIDA, EM TESE, ÀS COSTAS, O QUE TIPIFICA, EM PRINCÍPIO, SURPRESA – RECURSO DESPROVIDO.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por GIULIANO HENRIQUE DA COSTA SANTOS contra decisão do r. Juízo da 1ª Vara do Júri - Foro Central Criminal do Júri da Comarca de SÃO PAULO, *da lavra do eminente Juiz de Direito Dr. Antônio Carlos Pontes de Souza*, que pronunciou o recorrente como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inciso IV, na forma do art. 14, inciso II, do Código Penal (fls. 312/315).

O recorrente foi processado porque no dia 06 de agosto de 2017, às 05h00min, na Rua Doutor Laerte Setubal, nº 571, Vila Andrade, São Paulo, agindo com

manifesto propósito homicida, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, tentou matar Moises Marques da Costa, por meio de golpes de arma branca, que somente não foram a causa eficiente da morte da vítima por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Pleiteia o recorrente seja a r. sentença reformada, vez que é caso de absolvição sumária ou despronúncia e, alternativamente, postula a desclassificação da conduta e o arredamento das qualificadoras (fls. 318/327).

O recurso foi respondido às fls. 334/339, tendo sido mantida a decisão por r. despacho de fls. 340.

A douta Procuradora de Justiça Dra. Ana Carolina Macri Moraes, opinou pelo desprovimento (fls. 350/354).

É o relatório.

Suficiente à pronúncia do réu ao Tribunal Popular a existência de prova da materialidade da infração e indícios de autoria. No ponto, o exame de corpo de delito (fls. 70/72) cumpre o primeiro requisito.

No que toca ao segundo requisito, o réu diz não se recordar do fato, enquanto a vítima sobrevivente diz ter sido golpeado à surpresa por ele assim que desembarcou na casa da irmã, sem qualquer. Note-se que a questão é divisada à luz de relato incriminador, não confrontado pelo réu, o que implica na remessa ao Juiz Natural.

A sentença de pronúncia é técnica e tem conteúdo meramente declaratório. Proclama-se admissível a imputação e determina o julgamento do acusado pelo Juízo Natural (RT 730/463). Já advertia o saudoso Procurador de

Justiça MARIANO DE SIQUEIRA FILHO que *“não exige do juiz um exame detalhado dos autos, bastando apenas que esteja convencido da existência do crime e de que o pronunciado seja o seu autor”* (Curso Básico de Processo Penal, Ed. Saraiva, 1980, p. 151).

No mesmo sentido é a orientação de GUILHERME DE SOUZA NUCCI: *“pronúncia decisão interlocutória mista que julga admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal de Júri. Trata-se de decisão meramente mista, pois encerra a fase de formação da culpa, inaugurando a fase de preparação do plenário, que levará ao julgamento do mérito”* (Tribunal do Júri, RT, 2008, p. 60).

E, no tocante ao seu conteúdo, traz a lição: *“sentença de pronúncia é decisão interlocutória mista, que julga apenas a admissibilidade da acusação, sem qualquer avaliação do mérito. Assim, é indispensável que seja prolatada em termos sóbrios, sem colocações incisivas, evitando-se considerações pessoais no tocante ao réu e constituindo a síntese da racionalidade e do equilíbrio prudente do juiz. Caso contenham termos injuriosos ao acusado ... frases de efeito contra a defesa ou acusação ... ingressos inoportunos o contexto probatório ... ou qualquer outro ponto que seja contundente na inserção do mérito, deve provocar, como consequência, a sua anulação”* (Manual de Processo Penal, RT, 3ª ed., 2ª tiragem, 2007, p. 689).

Provou-se no caderno processual a materialidade do crime. O fato da prova da autoria ser dissonante conduz a questão ao Tribunal do Júri,

obrigatoriamente, vez que *“a circunstância de ser conflitante a prova dos autos acerca da conduta do acusado, por si só, justifica a pronúncia deste”* (RT 523/377). Em suma a questão há que ser dirimida pelo Juiz Natural, ou seja, o Tribunal do Júri.

A elementar da surpresa será mantida porque o ofendido aduz que a investida sorrateira, pelas costas, com arma branca impossibilitou a ele o exercício da defesa. Assim, em princípio, não pode ser rechaçada de plano nesta de admissibilidade da imputação. No tocante às exasperadoras, leciona JOSÉ FREDERICO MARQUES: *“na dúvida razoável sobre o não reconhecimento das circunstâncias elementares, preferível será deixar, para o Tribunal do Júri, a decisão sobre a matéria porque é este, por força de mandamento constitucional, juiz natural da lide. O magistrado que prolata a sentença de pronúncia deve exarar a sua decisão em termos sóbrios e comedidos, a fim de não exercer qualquer influência no ânimo dos jurados. Aconselhável, por outro lado, que dê a entender, sempre que surja controvérsia a propósito de elementares do crime, que sua decisão, acolhendo circunstância contrária ao réu ou repelindo as que lhe sejam favoráveis, foi inspirada no desejo de deixar aos jurados o veredito definitivo sobre a questão, a fim de não subtrair do júri o julgamento do litígio em todos os seus aspectos”* (Elementos de Direito Processual Penal, III, 1997, p.182).

Destarte, mais uma vez, em caso de dúvida, consagra-se o *in dubio pro societate*, até porque as qualificadoras não podem ser tidas como manifestamente

descabida. A tese da absolvição sumária impropria não pode ser acolhida porque houve a instauração de incidente de insanidade mental (apenso nº 0000164-66.2024.8.26.0052) deu-o como imputável.

Não há falar em desclassificação da conduta porque o animus necandi não pode ser repelido de plano, à luz da prova reunida. Com efeito, o réu, em tese, desferiu cinco golpes de faca contra a vítima e não teria cessado a investida se o ofendido não tivesse se desvencilhado do algoz e fugido do sítio dos fatos e levado a hospital. Assim, a tese de que era possível ao réu continuar a golpear a vítima e voluntariamente cessou a conduta agressora carece de prova inequívoca, devendo ser levada a questão ao Juiz Natural.

Nesse ponto, *“a desclassificação da infração penal de homicídio tentado qualificado para lesão corporal leve só seria admissível se nenhuma dúvida houvesse quanto à inexistência de dolo. Havendo grau de certeza razoável, isso é fator o bastante para que seja remetida ao Conselho de Sentença a matéria”* (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1313940/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA).

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

EUVALDO CHAIB

Relator